

PROCESSO - A. I. N° 210425.0004/13-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - GOLDEN LEAF TOBACCO LTDA. (DJARUM)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0003-04/14
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 12/06/2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0142-11/15

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA ALÍQUOTA. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Os produtos importados [NCM 2401 - fumo não manufaturado/destalado e NCM 3302 - Flavourizante] não se enquadram como produtos submetidos à alíquota de 25% previstas para *fumos industrializados* e *perfumes (extratos)* e *águas-de-colônia*, como definido em lei. Mantida a Decisão recorrida pela improcedência da autuação. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício em razão da Decisão proferida, através do Acórdão nº 0003-04/14, por ter desonerado na sua totalidade o valor exigido de R\$64.361,10, em razão de recolhimento a menos do ICMS, decorrente de erro na determinação da base de cálculo, referente a mercadorias procedentes do exterior, acrescido da multa de 60%, no Auto de Infração lavrado em 05.06.13, consoante determina o art. 169, I, “a”, do RPAF/99.

Na Decisão proferida pela 4ª JJF (fls. 108/113), foi apreciado que a acusação decorre de a empresa ter recolhido o ICMS-Importação de insumos para fabricação de cigarros, aplicando alíquota de 17% e não de 25%, adicionada de 2%, vinculados ao fundo de combate e erradicação da pobreza, o que no entendimento da fiscalização resultou em recolhimento a menos do imposto, conforme DAE à fl. 21 e demonstrativo de cálculo da diferença do imposto (fls. 23/25), fundamentando que:

A defesa traz em sua argumentação, artigo do RICMS/BA 97, sendo que o autuante o contrapõe, argumentando que à data do fato gerador, 27/09/2012, já estava em vigor o atual Regulamento de ICMS, aprovado pelo Decreto 13.780 de 16 de março de 2012, e que, em suas próprias palavras, verifica-se que o atual regulamento omitiu-se sobre o assunto ao suprimir totalmente o capítulo específico que tratava das alíquotas do ICMS no regulamento anterior, prevalecendo a disposição expressa na Lei estadual nº 7.014 de 04 de dezembro de 1996 e assim, não mais existiria a alíquota de 17% para tais produtos, estando o antigo Regulamento revogado conforme ditam os arts. 494 e 495 do Regulamento vigente.

Resta assim, averiguar na atual legislação do ICMS, como se deve aplicar corretamente a alíquota para as mercadorias importadas, objeto desta lide processual. No antigo Regulamento, as alíquotas eram tratadas em um capítulo exclusivo, o VIII, enquanto no atual Regulamento, não existe um capítulo específico e detalhado, de forma que as questões que dizem respeito à definição de alíquotas são remetidas à lei 7.014/96, fonte do Regulamento do ICMS, como fez o autuante, que transcreveu em sua informação fiscal o art. 16, inciso II, alíneas ‘a’ e ‘h’, da supracitada Lei, in verbis:

Art. 16. Não se aplicará o disposto no inciso I do artigo anterior, quando se tratar das mercadorias e dos serviços a seguir designados, cujas alíquotas são as seguintes:

II - 25% nas operações e prestações relativas a:

a) cigarros, cigarrilhas, charutos e fumos industrializados;

h) perfumes (extratos) e águas-de-colônia, inclusive colônia e deocolônia, exceto lavanda, seiva-de-alfazema, loções após-barba e desodorantes corporais simples ou antiperspirantes;

Na lei 7.014/96 não consta a exceção à regra, como no RICMS anterior, que claramente declarava a alíquota de 25% para cigarros, fumos industrializados, etc, excetuando o fumo destalado e as substâncias odoríferas, que assim, recaía na alíquota padrão de 17%. No entanto, conforme se vê acima, o texto legal se por um lado não

excetua o fumo in natura, por outro lado não grava textualmente que o fumo destalado esteja incluído no rol de alíquotas de 25%, mas apenas quanto a cigarro, cigarrilhas, charutos e fumos industrializados.

Quantos ao flavourizante, que é um odorífero, a lei atual excetua a lavanda, seiva de alfazema, loções após – barba e desodorantes corporais simples ou antiperspirantes. É omissa quanto à exceção das substâncias odoríferas, mas seguramente também não é explícito que estejam sob a incidência da alíquota de 25%, mas repito, apenas quanto a perfumes(extratos) e águas de colônia, inclusive colônia e deocolônia.

Vejamos agora o que diz a mesma Lei 7.014/96, quanto à regra geral da alíquota aplicadas às mercadorias importadas:

Art. 15. As alíquotas do ICMS são as seguintes:

I - 17% (dezessete por cento):

(...)

d) nas operações de importação de mercadorias ou bens do exterior

Entra aqui, uma questão de interpretação da lei – o autuante não mais achou a exceção para o fumo destalado e para as substâncias odoríferas, nem tampouco a legislação indica textualmente a alíquota de 25% para estes produtos, visto que não se pode confundir o fumo destalado(literalmente é a folha do fumo separada do talo), produto que não sofreu industrialização, e portanto difere completamente de cigarros, cigarrilhas, charutos ou fumos industrializados.

O fumo destalado evidentemente é um fumo ainda não industrializado, e portanto não está claramente enquadrado na alíquota de 25%, prevista no art. 16, II, "b" da Lei 7.014/96. O mesmo raciocínio se aplica ao flavourizante, embora não esteja excetuado pela lei, seguramente não é perfume (extrato) e água-de-colônia, ou deocolônia, estes sim, com alíquota de 25%, pois o flavourizante é uma substância odorífera que se presta a uma industrialização de fumos, com objetivo de alterar o sabor e aroma do fumo, e não para utilização na higiene pessoal, como os demais produtos citados na Lei 7.014/96.

Diz o art. 150 da Constituição Federal, que “sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”.

Deve-se destacar aqui, que a alteração de uma alíquota de 17% para 25% implica obviamente em aumento do tributo, e de acordo com o conteúdo do art. 150 da CF, exige-se que a norma tributária que cria ou aumenta tributo seja detalhadamente definida pela lei ordinária. As exigências do princípio da legalidade tributária são as mais importantes do sistema tributário, pois o tributo só pode ser exigido pelo fisco dentro daquilo que a lei delimita, devendo aflorar concreta e objetivamente o encargo tributário, e por isso mesmo, em matéria tributária, há máximo rigor ao se aplicar este princípio, uma vez que se trata de criar ou majorar tributos; por isso, em questões tributárias, fala-se não apenas em obediência ao princípio da legalidade, mas ao da “legalidade estrita”.

Assim, entendo que, por não estar definida a alíquota de 25% para estes produtos, é incorreto o lançamento tributário efetuado, vez que a interpretação do autuante encontra-se, com a devida vênia, equivocada. Considerou que a lei, ao não excetuar o fumo destalado e o flavourizante, como se fazia no antigo Regulamento, estaria incluindo-os na alíquota de 25%, sendo que esta regra é claramente destinada a “fumos industrializados” e “perfumes”, que notoriamente se distinguem dos produtos importados aqui em lide. Majorar a alíquota de 17%, vigente no antigo Regulamento, para 25%, sem expressa previsão legal, é notória afronta ao princípio basilar da estrita legalidade tributária.

O autuante diz em sua informação fiscal que “o atual Regulamento omitiu-se sobre o assunto e que prevalece a disposição expressa na Lei estadual nº 7.014 de 04 de dezembro de 1996. Ocorre que não há disposição expressa na supracitada Lei quanto à alíquota de 25% para fumo destalado e flavourizantes. Não vislumbro a possibilidade da aplicação da alíquota de 25%, mesmo em se considerando a interpretação da lei vigente pelo ângulo de uma omissão quanto à exceção existente no Regulamento anterior, como foi aventado pelo autuante. Assim, num exercício interpretativo, já que não há qualquer referência ao fumo destalado e aos flavourizantes na Lei vigente, poderia o impugnante entender exatamente o contrário do autuante, e assimilar que, se não há alíquota alguma expressamente prescrita, estariam as citadas mercadorias isentas de tributação?

Nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

A interpretação literal nos remete à aplicação do método “restritivo” de interpretação, que se contrapõe à interpretação ampliativa, não podendo a incidência da lei ir além da hipótese expressamente contida no texto

legal. Por essa razão é que o impugnante jamais pode valer-se de eventual omissão textual quanto à alíquota aplicada ao fumo destalado ou ao flavourizante como sendo uma isenção, pois omissão não se confunde com isenção, e a outorga de eventual isenção haveria de estar literalmente disposta na lei.

Por outro lado, em se considerando que houve missão da alíquota destinada a determinada mercadoria, a autoridade fazendária não pode escolher livremente o percentual a aplicar, visto que, em caso de dúvida ou omissão, dentre as alternativas para aplicação da alíquota incidente no imposto, deve-se aplicar a mais conveniente, de forma a se conceder necessária segurança jurídica à dívida tributária. Assim, pergunto aqui, que segurança jurídica haveria em se aplicar a alíquota de 25% para fumo destalado(*in natura*) se a lei se refere a esta alíquota expressamente apenas para fumos industrializados? Que segurança jurídica haveria para aplicação da alíquota de 25% para a substância flavourizante, se a lei se refere textualmente a este valor percentual quando se trata de perfume, água-de-colônia ou deocolônia?

Assim, fica evidenciado que não existe argumento que sustente a alíquota de 25% para um determinado produto sem que esteja claramente definida em lei, qualquer que seja o ângulo de análise da legislação, apenas porque no Regulamento anterior, num critério de especialidade, o legislador fez questão de excetuar estes produtos, e agora não o fez, omitindo-se. Tal atitude não é suficiente para jogá-los numa alíquota majorada, cujo texto legal relaciona mercadorias que não possuem correspondência com os produtos aqui em lide. Pelo contrário, não havendo exceção, e a lei não especificando claramente qual é alíquota, remeter-se-á ao critério adotado para a alíquota padrão, no caso, de 17%.

Não posso deixar de acrescentar aqui, o que seria um motivo de nulidade absoluta deste auto. O autuante descreveu a infração como sendo “recolhimento a menos do ICMS, decorrente de erro na determinação da base de cálculo”. O autuante defendeu-se quanto à diferença da alíquota aplicada e em toda a abordagem processual, a lide trata de erro de alíquota e não de base de cálculo. Inclusive na informação fiscal, o autuante reafirma que o contribuinte “laborou em equívoco na determinação da base de cálculo do ICMS ao utilizar indistintamente a alíquota de 17% para todos os produto, mas não aponta qualquer erro na base de cálculo, pois apenas justifica utilização indistinta da alíquota de 17%, o que seguramente levaria ao erro do valor apurado do imposto e não na base de cálculo. Em nenhum momento do processo, se expõe ou discute a existência de erro na base de cálculo, exceto na descrição da infração.

No entanto, com base no art. 155, do RPAF, deixou de aplicar a nulidade, pelo motivo que este dispositivo legal esclarece em seu texto:

A Decisão resolverá as questões suscitadas no processo e concluirá pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do lançamento do crédito tributário ou do pedido do contribuinte, ou ainda quanto à nulidade total ou parcial do procedimento.

Parágrafo único. Quando houver possibilidade de se decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

A 4ª JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/BA.

Na Sessão do Julgamento em 15/05/14, o autuante informou que a DI indica tributação pelo IPI pela alíquota de 30% do produto importado classificado na NCM 2401.

Esta 1ª CJF decidiu converter o processo em diligência à PGE/PROFIS (fls. 126/127):

- a) Esclarecendo que o produto importado FUMO TIPO VIRGÍNIA/BURLEY foi classificado na NCM 2401.20.90 (fls. 14 e 15), e mesmo que a TIPI indique como produto NT (Não Tributado) pelo IPI, a DI (fls. 14 e 15) indica que o produto foi tributado com alíquota de 30%;
- b) Solicitou emissão de Parecer quanto ao caráter de legalidade da norma aplicável à importação do produto, tendo em vista que o RICMS/97 estabelecia regra de exclusão em relação à regra geral prevista na Lei nº 7.014/96 e com a edição do RICMS/12, foi revogado o RICMS/97.

A PGE/PROFIS no Parecer exarado às fls. 132/134, comenta o pedido de diligência e diz que na esteira da jurisprudência as normas especiais não possuem o condão de revogar normas gerais, mas tão somente limitar seu alcance a determinado objeto jurídico, considerando sua amplitude.

Quanto à norma delimitadora de exceção prevista no RICMS/97, aplicava se a norma de exceção, mas com o advento do RICMS/2012 que revogou o RICMS/97, restaurou a amplitude da norma geral prevista no art. 16, II, “a” da Lei nº 7.014/96, inexistindo norma reducionista.

VOTO

Observo que conforme conteúdo no relatório, verifico que o ICMS-Importação exigido decorre de a empresario autuado ter aplicado alíquota de 17% em vez de 25% [25% + 2%], sobre a importação de fumo destalado e flavorizantes, tendo a 4ª JJF acolhido a tese defensiva de que os produtos importados não estavam submetidos à aplicação da alíquota de 25%.

Pela análise dos elementos contidos no processo constato que a fiscalização no demonstrativo à fl. 5, aplicou alíquota de 17% para apurar o ICMS importação dos produtos cravo da índia, mentol, papel cartão e polipropileno, e alíquota de 27% sobre os valores de fumo tipo Virginia/Burley/Oriental com NCM 2401.20.90 e flavorizantes (óleos essenciais) com NCM 3302.9090, produtos estes que foram tributados pelo contribuinte com alíquota de 17% (fl. 22).

A 4ª JJF apreciou que durante a vigência do RICMS/97 (Decreto nº 6.284/97), o art. 51 previa as exceções na aplicação da alíquota de 25% para as operações com fumos e substâncias odoríferas, porém tendo ocorrido o fato gerador após a edição do Decreto nº 13.780/12, o RICMS/12 não mais previa incidências de alíquotas, o que remete para o art. 16 da Lei nº 7.014/96, que prevê alíquotas de:

II - 25% nas operações e prestações relativas a:

- a) cigarros, cigarrilhas, charutos e fumos industrializados;*
- h) perfumes (extratos) e águas-de-colônia, inclusive colônia e deocolônia, exceto lavanda, seiva-de-alfazema, loções após-barba e desodorantes corporais simples ou antiperspirantes;*

Quanto ao produto fumo importado, a JJF fundamentou que é destalado e “é um fumo ainda não industrializado”, não se aplicando a alíquota de 25% prevista no art. 16, II, “a” da Lei nº 7.014/96.

Por sua vez o Capítulo 24 da Tabela de Incidência de IPI, indica para a posição:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
24.01	<i>FUMO (TABACO) NÃO MANUFATURADO; DESPERDÍCIOS DE FUMO (TABACO)</i>	
2401.10	- Fumo (tabaco) não destalado	NT
2401.10.10	<i>Em folhas, sem secar nem fermentar</i>	NT
2401.10.20	<i>Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro</i>	NT
2401.10.30	<i>Em folhas secas em secador de ar quente ("flue cured"), do tipo Virgínia</i>	NT
2401.10.40	<i>Em folhas secas, c/conteúdo de óleos voláteis sup. a 0,2%, em peso, do tipo turco</i>	NT
2401.10.90	<i>Outros</i>	NT
2401.20	- Fumo (tabaco) total ou parcialmente destalado	
2401.20.10	<i>Em folhas, sem secar nem fermentar</i>	NT
2401.20.20	<i>Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro</i>	NT
2401.20.30	<i>Em folhas secas em secador de ar quente ("flue cured"), do tipo Virgínia</i>	NT
2401.20.40	<i>Em folhas secas ("light air cured"), do tipo Burley</i>	NT
2401.20.90	<i>Outros</i>	NT
2401.30.00	- Desperdícios de fumo (tabaco)	NT
24.02	<i>CHARUTOS, CIGARRILHAS E CIGARROS, DE FUMO (TABACO) OU DOS SEUS SUCEDÂNEOS</i>	
2402.10.00	- Charutos e cigarrilhas, contendo fumo (tabaco)	30
2402.20.00	- Cigarros contendo fumo (tabaco)	330
	<i>Ex 01 - Feitos à mão</i>	30
2402.90.00	- Outros	30
	<i>Ex 01 - Cigarros não contendo fumo (tabaco), exceto os feitos à mão</i>	330
24.03	<i>OUTROS PRODUTOS DE FUMO (TABACO) E SEUS SUCEDÂNEOS, MANUFATURADOS; FUMO (TABACO) "HOMOGENEIZADO" OU "RECONSTITUÍDO"; EXTRATOS E MOLHOS, DE FUMO (TABACO)</i>	
2403.10.00	- Fumo (tabaco) para fumar, mesmo contendo sucedâneos de fumo (tabaco) em qualquer proporção	30
2403.9	- Outros	
2403.91.00	-- Fumo (tabaco) "homogeneizado" ou "reconstituído"	30
2403.99	-- Outros	
2403.99.10	<i>Extratos e molhos</i>	30
2403.99.90	<i>Outros</i>	30

Verifico que conforme DI 13/0888937-4/001 (fl. 13), o produto importado é fumo destalado do tipo Virgínia e Burley que deveriam estar classificados nas NCMs 2401.20.30 e 2401.20.40, que se

enquadra na classificação internacional com a NCM 2401, ou seja, FUMO NÃO MANUFATURADO. Entretanto, a Receita Federal empregado às regras de classificação enquadrou na NCM 2401.20.90 como produtos OUTROS (*Outros fumos não manufaturados total/parcialmente destalado*), mas contido na classificação de PRODUTO NÃO MANUFATURADO (NCM 2401).

Pelo exposto, constata se que os produtos classificados na NCM 24.01, referem se a fumo não manufaturado, portanto, produto considerado não industrializado.

Entendo que o fumo que se classificado na TIPI na posição internacional 24.03 – Outros produtos de fumo e seus sucedâneos *manufaturados*, homogeneizado ou reconstituído; extratos e molhos de fumo, é que se enquadram como produtos *industrializado*, como definido no art. 16, II, “a” da Lei nº 7.014/96.

Conclui-se que o produto importado com a NCM 2401.20.90 é considerado produto *não manufaturado*, que apesar de ter sido submetido a uma atividade primária de beneficiamento (destalação), não o caracteriza como “fumos industrializados”, mesmo porque é classificado como NT (não tributado) pela legislação do IPI, ainda que a DI indique tributação “*Ad valorem*” de 30%.

Como o art. 16, II, “a” da Lei nº 7.014/96 indica que os produtos submetidos à alíquota de 25% é o “fumo industrializado”, considero correta a Decisão proferida pela Primeira Instância, ou seja, os produtos classificados na NCM 24.01 caracteriza se como “Fumo não manufaturado” e só seria tributado pelo ICMS se o fumo fosse classificado na NCM 24.03 que trata de “*outros produtos de fumo e seus sucedâneos manufaturados*”, ou seja “fumos industrializados”, como literalmente indicado na alínea “a”, II do art. 16 do citado diploma legal.

Quanto ao produto flavorizante, conforme indicado na mencionada DI (fl. 17), trata se de produto industrializado com NCM 3302.9090 – “*Misturas de substâncias odoríferas, aromatizante para pulverizar o tabaco, dando aroma, sabor e umidade*”.

O item 33.02 da TIPI trata de misturas de substâncias odoríferas utilizadas como matérias primas básicas, sendo que a posição 33.02.90.0 é destinada a indústria “Para perfumaria” e a posição 33.02.9090 indica “Outras” [misturas destinadas a indústria].

Pelo exposto, concluo se que o produto importado é industrializado (Capítulo 33 da TIPI), porém, conforme fundamentado na Decisão ora recorrida, o art. 16, II, “h” da Lei nº 7.014/96 prevê aplicação da alíquota de 25% sobre *perfumes (extratos) e águas-de-colônia, inclusive colônia e deocolônia*, que estão classificados na posição 33.03 da TIPI (Perfumes e águas de colônia). Já o produto importado trata de matéria básica para se utilizada na indústria de fumos, que não se caracterizando como perfumes, ou águas-de-colônia, inclusive colônia e deocolônia, logo, não se enquadram como produtos classificados que submetem à alíquota de 27%,

Dessa forma, considero correta a Decisão proferida pela 4ª JJF fundamentando que os produtos importados, objeto da autuação, não se enquadram como produtos submetidos à alíquota de 25%, conforme definido no art. 16 da Lei nº 7.014/96. Consequentemente, também não se aplica os 2% previsto no art. 16-A da mencionada Lei, conforme fundamentado na Decisão ora recorrida.

Por tudo que foi exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

VOTO DIVERGENTE

Data maxima venia, uso divergir do entendimento esposado pela Junta de Julgamento Fiscal e pelo ilustre Conselheiro Relator do processo nesta Câmara de Julgamento Fiscal, e voto pelo provimento do Recurso de Ofício, no que tange às operações com fumo destalado, triturado e dessecado em equipamento de secagem por ar quente.

Assinalo que os fatos objeto da exação ocorreram na data de 05/06/2013, pelo que regidos pelo RICMS/BA/2012, por conseguinte não se aplicando as exceções previstas no artigo 51, II, “a”, item “4”, do Regulamento de ICMS anterior, que não mais encontrava-se em vigor.

Observo, inclusive, que conforme os dados do "Extrato da Declaração de Importação" emitidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja cópia está acostada às fls. 10 a 19 dos autos, em especial às fls. 13 a 15, os tabacos (fumo) do tipo "Virgínia", e do tipo "Burley", estão descritos como "*totalmente destalado, triturado e seco em secador de ar quente (..)*", pelo que não se trata de produto *in natura* e, sim, de produto submetido a processo de industrialização.

Conforme a posição 24.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e dados deste mencionado documento de fls. 10 a 19, a receita federal, inclusive, tributa as operações com este fumo com o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, à alíquota de 30%.

E, tratando-se de fumo industrializado, igualmente aplica-se à operação a alíquota de 25% do ICMS prevista no artigo 16, II, "a", *in fine*, da Lei nº 7.014/96, acrescido do percentual de 2% previsto no artigo 16-A da mesma Lei nº 7.014/96, conforme Parecer PGE/Profis acostado aos autos.

Pelo exposto, voto no sentido do PROVIMENTO do Recurso de Ofício quanto às operações com fumo industrializado, em razão da desoneração que, em meu modesto entender, foi indevidamente realizada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210425.0004/13-5** lavrado contra **GOLDEN LEAF TOBACCO LTDA. (DJARUM)**.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros(as): Eduardo Ramos de Santana, Raisa Catarina Oliveira Alves Fernandes e Rafael Barbosa de Carvalho Figueiredo.

VOTO DIVERGENTE – Conselheiros(as): Osmira Freire Carvalho Ribeiro da Silva e Rubens Bezerra Soares.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de maio de 2015.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

OSMIRA FREIRE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - VOTO DIVERGENTE

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS